



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004744-70.2024.8.26.0269, da Comarca de Bauru, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado BRUNO RODRIGUES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM PREJUDICADO o agravo em execução e, de ofício, CONCEDERAM ordem de *habeas corpus* para determinar a regressão cautelar do apenado para o regime prisional semiaberto, com o recálculo da pena e imediata remoção para unidade prisional compatível, mantida, no mais, a r. decisão hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0004744-70.2024.8.26.0269

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: Bruno Henrique de Souza

Comarca: Bauru

Magistrada: Alessandro Viana Vieira de Paula

Voto nº 7.438

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. I. Caso em Exame 1. Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que não sustou cautelarmente o regime aberto após descumprimento de condições pelo apenado que não atualizou seu endereço residencial. Posterior regressão cautelar para o regime fechado. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a regressão cautelar do regime aberto para o fechado foi adequada, considerando a ausência de comunicação de alteração de endereço pelo apenado. III. Razões de Decidir 3. A regressão cautelar foi considerada medida necessária e adequada, pois o apenado descumpriu condições do regime aberto, justificando a sustação cautelar. 4. No entanto, a fixação do regime fechado foi indevida, pois o apenado já cumpriu requisitos para progressão ao regime aberto. A regressão para o semiaberto é mais proporcional e razoável. IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo em execução julgado prejudicado. Concedida ordem de habeas corpus de ofício para determinar a regressão cautelar do apenado para o regime semiaberto. Tese de julgamento: 1. A regressão cautelar deve ser proporcional à conduta do apenado. 2. A fixação do regime fechado foi indevida, devendo ser ajustada para o semiaberto. Legislação Citada: LEP, art. 118, § 2º. CPP, art. 654, § 2º. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.045.981/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 8/8/2023, DJe de 17/8/2023.

Trata-se de Agravo em Execução, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da r. decisão

reproduzida nas fls. 25, que, diante da notícia de descumprimento das condições do meio aberto (não atualização de endereço residencial), não sustou cautelarmente o regime sublinhado.

Irresignado, busca o i. representante do *Parquet* a reforma do r. *decisum* para ver determinada a sustação do regime aberto e, após o devido procedimento, a colocação do sentenciado no fechado (fls. 01/08).

A contraminuta foi ofertada (fls. 35/37).

Regularmente processado, e mantida a decisão guerreada (fls. 38), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento deste (fls. 46/49).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos de origem (nº 0001868-79.2023.8.26.0269), verifico que, com o decurso do prazo sem comparecimento do apenado (fls. 371), o nobre Magistrado *a quo* reconheceu-lhe a desobediência, promovendo a sustação cautelar do regime aberto e fixando provisoriamente o fechado (fls. 372/373); forçoso convir, portanto, que o pleito perdeu seu objeto.

Não obstante, é caso de concessão de *habeas corpus* de ofício para a readequação da regressão cautelar. Vejamos.

Depreende-se dos autos que BRUNO RODRIGUES DE SOUZA, cumpre pena privativa de liberdade total de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática de dois furtos qualificados tentados, tendo-lhe sido fixados nas r. sentenças condenatórias os regimes aberto e semiaberto, cujo **TCP está previsto para 24.09.2025** (fls. 393/395 PEC n. 0001868-79.2023.8.26.0269).

Observando os autos principais, vê-se que, em 31 de julho de 2024, o apenado foi promovido ao regime aberto, cuja admonitória foi realizada em 01 de agosto de 2024; nela, dentre as condições a serem cumpridas, comprometeu-se

a “*comparecer quadrimestralmente perante a Vara de Execuções Criminais de seu domicílio para justificar suas atividades e entregar comprovantes de trabalho e residência fixa*”, indicando na ocasião como seu domicílio “*Rua Avaré, n. 206, Vila Arruda, Itapetininga – SP*” (fls. 322/324 e 333/336 do PEC).

Em razão do endereço declinado pertencer à jurisdição da Comarca de Itapetininga, o feito foi para lá redistribuído, tendo o juízo competente proferido nova decisão, alterando as condições do regime aberto, e fixando a obrigatoriedade do sentenciado “*apresentar-se trimestralmente no CAEF*” (fls. 344/345 do PEC).

Expediu-se mandado de intimação do sentenciado para ciência das novas condições e início do cumprimento da pena, ato que restou negativo pois o Oficial de Justiça não logrou êxito em encontrar a Rua Avaré. A seu turno, o CAEF informou nos autos que BRUNO não compareceu para iniciar o acompanhamento do benefício (fls. 357, 360 e 371 do PEC), cenário no qual o i. Juiz *a quo* sustou cautelarmente o regime aberto e determinou a regressão provisória do sentenciado ao regime fechado (fls. 372/373 do PEC).

Pois bem.

A regressão cautelar é medida adequada na hipótese de descumprimento das condições do regime menos gravoso, considerando a possível falta disciplinar de natureza grave cometida pelo reeducando (abandono do cumprimento das condições do regime aberto), e tem caráter provisório, pois se assenta no poder geral de cautela conferido ao magistrado da execução, a quem compete zelar pela efetividade do cumprimento das penas.

Nesse aspecto, não houve qualquer ilegalidade por parte do Magistrado, eis que a regressão cautelar foi devidamente fundamentada, devendo perdurar até deliberação final, realizada após a oitiva do sentenciado, em respeito ao disciplinado pelo art. 118, § 2º, da LEP.

Malgrado, embora haja a possibilidade de regressão *per saltum*, conforme estabelece o art. 118 da Lei de Execução Penal, na hipótese dos autos, sopesando que a conduta praticada pelo sentenciado foi de menor lesividade,

consistente em descumprimento de condição imposta no regime aberto (ausência de comunicação de alteração de endereço ao juízo), a regressão cautelar para o regime prisional semiaberto mostra-se mais adequada, proporcional e razoável, inexistindo fundamento suficiente para a fixação daquele mais gravoso, mormente se considerarmos que BRUNO não suportou condenação em meio fechado.

Não se ignora que sobre o ponto não há pedido expresso no agravo em análise, o qual limitou-se a discutir a necessidade de sustação cautelar do regime aberto sublinhado.

Com efeito, o deferimento do *habeas corpus* de ofício é iniciativa do julgador, quando verifica ilegalidade flagrante em processos de sua competência, não se exigindo qualquer vinculação da ordem ao objeto recursal: "*O grau de proteção do direito fundamental da liberdade ocupa patamar tão relevante que o próprio legislador permite aos juízes e Tribunais, independentemente de provocação específica, conceder, no curso de qualquer processo, a ordem de habeas corpus, ex officio (art. 654, § 2º, do CPP), sem afetação da imparcialidade, em face da supremacia da exigência de garantia dos direitos fundamentais*". (GIACOMOLLI, Nereu J. O Devido Processo Penal, 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2016. p. 458) (Grifos nossos).

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça: *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. SÚMULA N. 439 DO STJ. JUSTIFICATIVA CONCRETA. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. CONCEDIDO HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. A determinação de exame criminológico está em consonância com a Súmula n. 439 do STJ, pois o Tribunal registrou o histórico carcerário desabonador do sentenciado. 2. Constatou do acórdão estadual que, no histórico prisional do agravante, há o registro de duas faltas disciplinares médias recentes, a justificar a fundada dúvida sobre sua aptidão para o retorno ao convívio social. 3. Não obstante, considerando que o agravante permanece no regime aberto desde 25/2/2022, sem que haja notícia de intercorrências até a presente data, e que está inserido no mercado de trabalho, não se mostra razoável determinar o seu retorno ao regime semiaberto para a realização do exame criminológico. 4. Agravo regimental não provido. Concedido habeas corpus de ofício, a fim de determinar a permanência do agravante no regime aberto, até que o Juízo da execução reaprecie o pleito de progressão prisional, após a realização de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exame criminológico. (STJ. AgRg no REsp n. 2.045.981/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

Assim sendo, de rigor a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos dos artigos 647-A e 654, §2º, do Código de Processo Penal, tendo em vista a coação ilegal de que padece o ora agravante.

Destarte, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo em execução e, de ofício, **CONCEDO ordem de *habeas corpus*** para determinar a regressão cautelar do apenado para o regime prisional semiaberto, com o recálculo da pena e imediata remoção para unidade prisional compatível, mantida, no mais, a r. decisão hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se imediatamente o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

ANA ZOMER

Relatora